

A. I. Nº - 279466.0014/03-7
AUTUADO - PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - I F M T – D A T / N O R T E
INTERNET - 08.05.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-02/03

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Considerando que se trata de venda interestadual com mercadoria sujeita ao regime de diferimento, a legislação estabelece que a respectiva nota fiscal deve ser acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/01/2003, refere-se a exigência de R\$1.154,40 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS em operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, cuja mercadoria encontrava-se desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que em momento algum deixou de efetuar o pagamento do ICMS, por entender que o art. 348, § 3º do RICMS/97 não se aplica às operações de saídas de leite. Transcreveu os dispositivos regulamentares relacionados ao caso em exame, afirmando que não está previsto na legislação baiana o recolhimento antecipado do ICMS para as operações com leite fresco, pasteurizado ou não. Por fim, pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que a mercadoria é produto diferido, sendo vendido para outro Estado sem acompanhamento do DAE. Disse que por se tratar de mercadoria perecível a própria Parmalat ficou como fiel depositária, e por isso, a mercadoria seguiu a viagem até o destino.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo a operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, cuja mercadoria encontrava-se desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

Observo que o regime de diferimento dar-se-á quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização ou consumo, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria.

Ocorrido o momento final previsto pela legislação para o diferimento, será exigido o pagamento do imposto, independentemente de qualquer ocorrência superveniente, sendo um dos motivos de interrupção do diferimento as saídas da mercadoria para outro Estado.

Na descrição do produto constante da Nota Fiscal nº 1010, à fl. 07, constata-se que a mercadoria objeto da autuação fiscal é LEITE IN NATURA TIPO "C", sendo alegado nas razões de defesa que não se aplica às operações de saídas de leite, o art. 348, § 3º do RICMS/97.

Observo que as hipóteses de diferimento estão previstas no art. 343 do RICMS/97, sendo que no inciso IV, desse artigo está incluído o leite fresco, pasteurizado ou não, ficando definido no art. 466, inciso IV, o diferimento para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação.

Vale ressaltar que no § 2º, inciso II, do mencionado art. 466 do RICMS/97, fica esclarecido que a dispensa do pagamento antecipado prevista no § 3º do art. 348 é para as saídas sem adoção do diferimento. Dessa forma, não deve ser acatada a alegação defensiva de que houve dispensa regulamentar quanto ao pagamento do imposto, haja vista que a legislação estabelece que o recolhimento deve ser efetuado na saída das mercadorias.

De acordo com o § 1º, inciso I, alínea "a", do art. 348, do citado RICMS/97, deveria ser anexado o respectivo documento de arrecadação ao documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria, ressaltando-se que em caso de existência de crédito fiscal acumulado pelo contribuinte, o mesmo deveria requerer à repartição fiscal a expedição de Certificado de Crédito, conforme previsto na legislação, o que não foi cumprido pelo autuado, inexistindo motivo para declarar nulidade da autuação fiscal, conforme pretendido pelo deficiente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado conforme demonstrativo de débito de fl. 03 do presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0014/03-7, lavrado contra **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.154,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR